



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



PARECER PRÉVIO Nº. 99/2021-SPC

Processo TC nº. 014378/2018 – Processo apensado: TC/016877/2018 (Denúncia)

Órgão de Deliberação: Primeira Câmara

Decisão nº. 592/2021

Sessão Ordinária Virtual nº. 29, de 10 de agosto de 2021

Prestação de Contas de Governo do Município de Uruçuí, Exercício Financeiro de 2018

Gestor/Cargo: Francisco Wagner Pires Coelho – Prefeito do Município

Advogado: Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Procuração: fl. 10 da peça 36).

Procurador: Jose Araújo Pinheiro Júnior

Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Prestação de Contas de Governo do Município de Uruçuí. Exercício Financeiro de 2018. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Sr. Francisco Wagner Pires Coelho, Prefeito do Município, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator Decisão unânime.

Síntese das irregularidades não sanadas após Análise do Relatório do Contraditório pela DFAM (peça nº. 39):

a) Decretos publicados com valores divergentes dos informados na prestação de contas: A Dfam identificou divergência entre os valores publicados e os informados na prestação de contas nos decretos discriminados no relatório preliminar. (Parcialmente sanada).

b) Atraso no envio de prestação de contas mensal: verificou-se atraso no envio ao TCE/PI da documentação mensal referente ao Sagres-Contábil e Sagres-Folha, contrariando o disposto no art. 12 da Instrução Normativa TCE/PI nº 09/2017. (Parcialmente sanada).

c) Análise do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM): recomendação ao gestor municipal para que empreenda esforços para que se visualize o crescimento do município em cada área, a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, de forma a atingir, no mínimo, a nota B (Efetiva) e, conseqüentemente, a melhora nas políticas públicas aos seus munícipes.

d) Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar em desconformidade aos ditames legais: verificou-se que a coluna de Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos apresenta o valor de R\$ 2.400,00, enquanto que na Relação de Restos a Pagar o valor a pagar é de R\$ 1.840.776,78 (Parcialmente sanada);

e) Publicação dos Decretos fora do prazo legal e não publicados;



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



PARECER PRÉVIO Nº. 99/2021-SPC

f) Indicador negativo do FUNDEB (-0,04): o indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício” apresenta valor negativo, indicando que o ente pode possuir Restos a Pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB e/ou Despesas custeadas com superávit financeiro do exercício anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal.

g) Distorção idade-série: verificou-se que o percentual permanece elevado em séries incompatíveis com a idade da criança.

h) Avaliação do Portal da Transparência do município: na avaliação o referido portal obteve a nota 57,06%, enquadrando-se na faixa de resultado Mediano (critério superior a 50% e inferior a 75%).

i) Processo Apensado: TC nº 016877/2018 (Denúncia): a Primeira Câmara deste Tribunal decidiu por meio do Acórdão nº 1128/2019 pelo julgamento da procedência Denúncia; aplicação de multa e apensamento dos autos ao processo de Prestação de Contas geral do Município, no Exercício Financeiro de 2018 (TC/014378/2018), para que os fatos repercutam no julgamento das Contas Anuais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 28, o relatório simplificado de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 41, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/04 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **repercussão** do processo de Denúncia TC nº 016877/2018 no julgamento das presentes Contas de Governo.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de Uruçuí-PI** para que empreenda esforços no sentido de:

- atingir, no mínimo, a nota B (efetiva) em todos os indicadores do IEGM;
- implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE;



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



PARECER PRÉVIO Nº. 99/2021-SPC

- c) observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação;
- d) implantar uma política de incremento de arrecadação de receita própria a fim de que o município se torne capaz de arcar com suas responsabilidades, sem depender de recursos federais.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator